



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.012, DE 06 DE SETEMBRO DE 1994.

"Institui critérios para controle da poluição atmosférica no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Art. 1º) - Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Padrões de qualidade do ar: limites máximos permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera;

II - Padrões para emissão de efluentes: condições a serem atendidas para o lançamento de poluentes na atmosfera;

III - Sistema de ventilação local exaustora: conjunto de equipamentos e dispositivos utilizados para realizar a captação, condução, tratamento e lançamento de efluentes atmosféricos;

IV - Sistema de controle da poluição do ar: conjunto de equipamentos e dispositivos destinados à retenção de poluentes impedindo seu lançamento atmosférico;

V - Incineradores: equipamentos ou dispositivos utilizados com o objetivo de promover a queima de resíduos;

VI - Medidas de emergência: conjunto de providências adotadas pelo Executivo Municipal para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, ou impedir a sua continuidade;

VII - Episódios críticos de poluição atmosférica: presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em decorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II - PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Art. 2º) - Ficam estabelecidos para todo o Município de Pedro Leopoldo os seguintes padrões de qualidade do ar:

I - Particular em suspensão:

a - Uma concentração média geométrica anual de 80 microgramas por metro cúbico;

b - Uma concentração média diária de no máximo, 240 microgramas por metro cúbico e que não deve ser exercida mais de uma vez por ano;

c - Método de referência: método de amostragem de grandes volumes, ou equivalentes;

II - Dióxido de enxofre:

a - Uma concentração média aritmética anual de 80 microgramas por metro cúbico (0,3 ppm);

b - Uma concentração média diária de, no máximo, 365 microgramas por metro cúbico, que não deve ser exercida mais de uma vez por ano;

c - Método de referência: Método da pararosanilina ou equivalente;

III - Monóxido de carbono:

a - Uma concentração média em intervalo de 08 horas, de no máximo 10.000 microgramas por metro cúbico (9ppm) e que não deve ser exercida mais de uma vez por ano;

b - Uma concentração média horária de no máximo, 40.000 microgramas por metro cúbico (35ppm) e que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

c - Método de referência: Método de absorção de radiação infra-vermelho não dispersivo, ou equivalente;

IV - Oxidantes fotoquímicos:

a - Uma concentração média horária de no máximo 160 microgramas por metro cúbico (0,8ppm), que não deve ser excedida mais de uma vez por ano;

Jul



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

b - Método de referência: Método da Luminescência química, ou equivalente;

Parágrafo Único - Todas as medidas de qualidade do ar deverão ser corrigidas para temperatura de 25°C e pressão absoluta de 760 mm de mercúrio.

CAPÍTULO III - PADRÕES PARA EMISSÃO DE EFLUENTES

Art. 3º) - As fontes poluidoras adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia viável para cada caso.

Parágrafo Único - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo, será feita após análise e aprovação pela seção de turismo e meio ambiente do Projeto de sistema de controle de poluição, que especifique as medidas a serem adotadas e a resolução almejada para a emissão.

Art. 4º) - Toda fonte de iluminação deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera poderá ser realizado através de chaminé, ou outro dispositivo técnico adequado.

Parágrafo Único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 5º) - A seção de turismo e meio ambiente, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I - A instalação e operação de equipamentos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos;

II - Que os responsáveis pelas fontes poluidoras contruam plataformas e forneçam os requisitos necessários à realização de amostragem em chaminés.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º) - Nenhum motor a óleo diesel poderá operar no Município emitindo pelo cano de descarga fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 02 da escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 05 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

Art. 7º) - Não é permitida, em nenhuma hipótese, a queima de lixo ou resíduos ao ar livre.

Art. 8º) - Ficam proibidos a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residências e comerciais de quaisquer tipos.

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

Art. 9º) - O Prefeito Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município de Pedro Leopoldo, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

Art. 10) - O conselho de defesa do Meio-Ambiente, CODEMA - apresentará ao Prefeito Municipal proposta de regulamento especificando os limites que caracterizem os episódios críticos e o conjunto de medidas a serem adotadas em cada tipo de episódio.

Art. 11) - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 06
de setembro de 1994.


Julião César Batista de Sales
Prefeito Municipal.